



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 575/2019

Trata-se de recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo feito por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO contra a decisão da 6ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da FFERJ que aplicou as seguintes condenações:

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.
Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Voto divergente do Dr. Leonardo Jorge Rodrigues que aplicava a suspensão em 01 (uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 caput do CBJD.

7) Processo: nº 575/2019

Alega o recorrente que o artigo 147-A autoriza e impõe a concessão do efeito suspensivo.

Esse é o relatório.

Vistos, etc.

A hipótese em análise guarda relação apenas e tão somente com a concessão do efeito suspensivo, ainda que, por força do artigo 147-A, caiba rápida digressão sobre verossimilhança das alegações e os riscos de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sobre isso, vale rever os dispositivos legais:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em primeiro lugar, a análise sobre a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo.

A hipótese não é a do artigo 148, cujo inciso I expõe que o efeito suspensivo só é obrigatório quando a punição exceder o prazo previsto em lei e, como se vê do artigo 254-A §1º, do CBJD, a punição foi aplicada nos limites da lei.

Não houve aplicação de multa.

Resta, portanto, apreciar o enquadramento da hipótese no artigo 147-A do CBJD, ou seja, se estão presentes os requisitos para deferimento pelo Relator do efeito suspensivo, desde que presentes verossimilhança e perigo na demora.

Para justificar seu pedido, aduz o recorrente que o atleta é imprescindível para a equipe desportiva que irá jogar a final do campeonato, acrescentando ainda que a prova de vídeo revela a inexistência de agressão, diante da evidente ausência de dolo e mesmo de resultado.

Em caráter preliminar, a prova foi analisada por esse Relator pois indispensável para apurar a verossimilhança das alegações.

Em que pese o respeito à 6ª CDR, há verossimilhança na alegação, pela prova dos autos em análise perfunctória, a indicar, no mínimo, a desclassificação que, diante da suspensão automática, já resultaria em punição cumprida.

Vencida a barreira da verossimilhança, é possível avaliar então o perigo na demora, posto que exigir o cumprimento da pena aplicada e submetida a grau de revisão poderá trazer prejuízo irreparável ao denunciado, tanto porque logo não mais integrará a categoria a que está inserido e não poderá jogar exatamente a final do campeonato.

De outro lado, há de se avaliar o perigo para a equipe adversária posto que, se mantida a suspensão, teria ela enfrentado uma equipe fortalecida por um jogador que deveria estar suspenso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para resolver essa ponderação, volta-se ao exame da verossimilhança que está a indicar em favor do atleta denunciado uma chance maior de acolhimento do recurso, em detrimento do seu desprovimento.

Por fim, o pedido de suspensão também poderia ser deferido com base no artigo 53 da Lei Pelé e seu inciso §4º, abaixo transcrito.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Nesse ponto, o texto é claro e, apesar da posição contrária desse Relator que entende ser indispensável que as punições tenham efetividade em sua plenitude sempre que necessário para alcançar o caráter pedagógico da norma¹, concedo o efeito suspensivo para o Sr. WEVERTON DE SOUSA SANTOS, que ficará, assim, dispensado de cumprir a suspensão restante até julgamento definitivo pelo Pleno do TJD. já que não há nada que recomende situação diferente.

Intime-se a quem for necessário.

Inclua-se o processo em pauta.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

Antonio Ricardo Corrêa

¹ Note-se que a punição a Dirigentes e Entidades tem o objetivo de coibir, algumas vezes, infrações pela torcida.